

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 13:31
Matr.: 47763



CONGRESSO NACIONAL

MPV 555

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2012		Proposição: MP 555/2011		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011:

“Art... A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....

§ 2º.....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.”

(NR)

“Art... A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no



caso das fundações. (NR)''

''Art...O inciso I do art. 29 da lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.....

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções, ou atividades que lhes foram atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrada em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões propostas têm por objetivo contribuir para a profissionalização da gestão de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, permitindo que seus dirigentes sejam remunerados, desde que os mesmos estejam efetivamente engajados na gestão executiva dessas entidades.

As propostas estabelecem também a obrigatoriedade de que a remuneração em tela conste de ata de órgão deliberativo superior das entidades e que o Ministério Público seja devidamente notificado da decisão.

Com o objetivo de garantir que a permissão de remuneração de dirigentes, nos termos propostos, tenha a efetividade desejada, foram necessárias mudanças na Lei nº 9.532, de 1997, que trata de legislação tributária federal; na Lei nº 91, de 1935, que estabelece regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública; e na Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outros assuntos.

Assinatura

